



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de janeiro de 2019.

VETO Nº 04 /2019  
Processo nº 9.141/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

FERNANDO DINI  
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que, após analisar o Autógrafo nº 06/2019 e tendo ouvido a Secretaria de Assuntos Jurídicos e as demais Secretarias interessada, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL**, do art. 1º do Projeto de Lei, por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 214/2018, que dispõe sobre a criação de 05 cargos em comissão de Coordenador Especial da Autarquia SAAE e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de inconstitucionalidade.

A presente Lei trata de criação de cargos em autarquia municipal, sendo o Projeto original, de autoria deste Poder Executivo, emendado de forma a desconfigurar a proposta inicial.

Como o tema tratado na norma é de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme se verifica do art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo, além dos termos do art. 38 inciso II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e da Constituição Federal, as emendas apresentadas acabam por ferir o princípio da separação dos poderes, ofendendo, assim, o art. 5º da Carta Bandeirante.

Há que se destacar, ainda, que as emendas apresentam impactos orçamentários não previstos inicialmente pelo Executivo. Desta feita haveria clara repercussão financeira ao Executivo não prevista na Lei Orçamentária, logo a presente ofende frontalmente o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo que exige que os projetos de lei que criem despesas só poderão ser sancionados com a indicação de recursos orçamentários disponíveis, o que não é o caso.

Vale mencionar que o TJSP em análise de norma análoga à presente já se manifestara pela inconstitucionalidade:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Artigo 5º, “caput”, e artigo 8º, “caput”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 10.586, de 02 de outubro de 2013, do município de Sorocaba, que “cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 04 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais FUNSERV”. O artigo 5º,

CÂMERA MUNICIPAL - SOROCABA 01/02/2019 11:08 185353 01/04



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 04 /2019 – fls. 2.

decorrente de emenda parlamentar, estabelece que o cargo de Assessor Técnico, criado pelo art. 4º como sendo originariamente de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, continua sendo de provimento em comissão, mas, privativo de funcionário de carreira; ao passo que o artigo 8º, também de origem parlamentar, cria em favor dos servidores benefício de assistência à saúde inexistente no projeto original. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Versando o dispositivo impugnado sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas a evitar exatamente o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

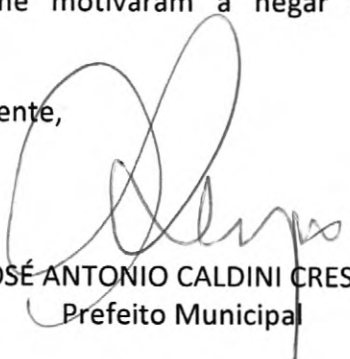
(TJSP. ADI 2070170-12.2013.8.26.0000. Relator: Des. Ferreira Rodrigues; Publicação: 03/1/2014).

Assim, vislumbra-se clara ofensa à Carta Bandeirante que acarreta em um flagrante vício de inconstitucionalidade.

Por todos estes motivos, a fim de evitar futura e inconveniente ação pela inconstitucionalidade da presente, apresento o presente veto jurídico do art. 1º do presente Projeto de Lei, sendo certo que a manutenção dos demais dispositivos é suficiente a atingir o fim almejado sem ferir o texto constitucional.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 04 /2019 Aut. 06/2019 e PL 214/2018.

SOROCABA, 01/02/2019 11:08 185336 02/04